

TC 32.376/2010-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidades Jurisdicionadas: Fundo Nacional de Saúde – FNS e Prefeitura Municipal de Caxias/MA.

Responsáveis: João Alves do Nascimento (CPF: 001.942.713-15); Fernando José de Assunção Couto (CPF: 062.887.313-15); Benedito Soares da Lyra Pessoa (CPF 000.579.323-87).

Procurador: não há.

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata o processo de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS (peça 3, p. 69), em razão da omissão do dever de prestar contas e da impugnação parcial de despesas realizadas à conta dos recursos destinados ao Programa de Combate às Carências Nutricionais - PCCN, pela Prefeitura Municipal de Caxias/MA, nos exercícios 2000 e 2001.

HISTÓRICO

2. A razão para instauração da presente TCE consiste na detecção, através de auditoria realizada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, de irregularidades no uso dos recursos destinados à execução descentralizada do Programa de Combate às Carências Nutricionais.

3. O referido programa consiste no repasse de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de ações de nutrição e alimentação a grupos populacionais determinados, com prioridade ao grupo materno infantil, visando combater a desnutrição e proteger o estado nutricional mediante orientação alimentar, aquisição de alimentos, dentre outros, conforme Portaria GM/MS 1882/97. Assim, o município de Caxias/MA recebeu recursos para utilização em tal finalidade.

4. As irregularidades relacionadas pelo tomador de contas referem-se à omissão de prestar contas e a não comprovação da regular aplicação dos recursos ocorrida nos exercícios 2000 e 2001, e que envolveu seis responsáveis, sendo três secretários municipais e três prefeitos, em solidariedade, conforme descrito à peça 2, p. 23-24:

a) Ao Sr. Hélio de Sousa Queiroz, ex-prefeito municipal no exercício 2000, são atribuídas as irregularidades constantes dos itens 01 a 05 e 10 a 11 da planilha de glosa (peça 1, p. 340), que consistem na omissão da prestação de contas correspondente aos recursos recebidos nos meses fevereiro, março, abril, maio e novembro do ano 2000, ocorridas no período de gestão 17/06/1999 a 26/05/2000 e 25/10/2000 a 31/12/2000. Responde solidariamente o ex-secretário de saúde, Sr. João Alves do Nascimento, pelo item 11 da planilha.

b) Ao Sr. Fause Elouf Simão Junior, ex-prefeito municipal no exercício 2000, em solidariedade com o Sr. Fernando José de Assunção Couto, secretário de saúde na mesma época, são atribuídas as irregularidades constantes dos itens 06, 07, 08 e 09 da planilha de glosa, ocorridas no período de 27/06/2000 a 05/10/2000, que consistem na omissão da prestação de contas dos recursos recebidos em junho, julho, agosto e outubro do ano 2000, período em que estiveram no comando da gestão municipal.

c) À Sra. Marcia Regina Serejo Marinho, prefeita no exercício 2001, solidariamente com o Sr. Benedito Soares de Lyra Pessoa, secretário de saúde na mesma época, são atribuídas as irregularidades constantes dos itens 12 e 13 da planilha de glosa, ocorridas em 2001, que consistem na não comprovação dos recursos utilizados em 20/2/2001 e 11/5/2001.

5. É bom frisar que, em relação à coincidência de gestão da prefeitura no exercício 2000 entre o Sr. Hélio Queiroz e o Sr. Fause Elouf, esta se deveu ao afastamento temporário do primeiro, no período de 27/05/2000 a 25/10/2000, tornando possível a posse do segundo durante o período de 27/06/2000 a 05/10/2000, razão pela qual se incluiu individualizou a responsabilidade pelos atos praticados nos diferentes períodos.

6. Diante dessas constatações, o Fundo Nacional de Saúde, em 28/07/2009 (peça 2, p. 21), instaurou a presente TCE. Cabe mencionar, no entanto, que antes da instauração da TCE os ex-gestores já haviam sido notificados pelo concedente: Hélio Souza Queiroz, peça 1, p. 285; João Alves do Nascimento, peça 1, p. 287; Fernando José de Assunção Couto, peça 1, p. 291; Fause Elouf Simão Junior, peça 1, p. 295; Solange Camargo Bandeira da Silveira, peça 1, p. 299; Márcia Regina Serejo Marinho, peça 1, p. 301; e Benedito Soares de Lyra Pessoa, peça 1, p. 305, consoante expedientes 000339/000340/000341/000342/000343/000344 e 000345, 23/08/2008, respectivamente.

7. A Sra. Solange Camargo Bandeira da Silveira, inicialmente elencada no rol de responsáveis, apresentou defesa junto ao concedente (peça 1, p. 327-328) e os argumentos apresentados foram acatados (peça 1, p. 336-337), motivo pelo qual foi elaborada nova planilha de glosa, (peça 1, p. 340), excluindo-a do rol de responsáveis. Quanto aos demais notificados, verificamos nos autos do processo que permaneceram silentes, em que pese a Sra. Márcia Marinho e o Sr. Hélio Queiroz terem solicitado prorrogação de prazo, conforme peça 1, p. 321 e 317, respectivamente.

8. Desta forma, foi confeccionado o Relatório de Tomada de Contas Especial 224/2009 (peça 2, p. 38-41).

9. Por fim, o Relatório de Auditoria do Controle Interno, peça 2, p. 65-68, contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e §1º, da IN TCU 56, de 05 de dezembro de 2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das respectivas contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 2, p. 69) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 70).

10. Em Pronunciamento Ministerial, peça 2, p. 71, o Ministro da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

11. Examinando os fatos inquinados nesta TCE, verifica-se que o concedente apontou duas irregularidades causadoras de dano ao erário, que resumidamente podem ser definidas como omissão ao dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos. De acordo com o Relatório de Auditoria 20/2001 (peça 1, p. 7-39), o valor não comprovado corresponde a R\$ 305.353,50, sendo R\$ 251.216,00 referentes aos valores não utilizados no exercício 2000 e R\$ 54.137,50 relativos aos pagamentos de despesas não comprovadas, no exercício 2001.

12. A conclusão do Relatório de Auditoria ensejou, portanto, necessidade de instauração de TCE por parte do concedente, gerando assim o Relatório de Tomada de Contas Especial 224/2009 (peça 2, p. 38-43), que conclui pela responsabilização solidária de todos os gestores relacionados nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 4 desta instrução.

13. Quanto à questão da responsabilização, a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde - SUS, atribui ao secretário municipal de saúde a

responsabilidade pela direção do SUS no âmbito local. Portanto, a despeito das imputações realizadas pelo concedente e controle interno em que incluíram os respectivos prefeitos municipais, no presente caso, deve ser atribuída a responsabilidade apenas aos ex-secretários municipais de saúde. Nessa linha, deliberou o Acórdão 1.792/2012-TCU-2ª Câmara, ao indicar o secretário municipal de saúde como responsável pela execução do Programa de Combate às Carências Nutricionais.

14. Em relação a não comprovação da utilização dos recursos, observamos pelos extratos da conta 58.042-2 PAB (peça 1, p. 73-121), que no ano 2000 ocorreram repasses regulares do FNS para o Fundo Municipal para ações de combate à desnutrição. Estes recursos, no entanto, não tiveram a devida comprovação de sua aplicação, conforme observamos no Relatório de Tomada de Contas Especial 224/2001 (peça 2, p. 38-43). Assim, estamos diante de violação ao dever de prestar de contas, em desconformidade com o previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, vez que não há nos autos informação ou documentação sobre quando e como foram gastos esses valores, nem se os mesmos foram devolvidos ao FNS por falta de efetiva utilização.

15. Dessa forma, se faz necessário chamar à responsabilidade os ex-secretários municipais envolvidos na aplicação dos recursos repassados no exercício 2000, nas datas e valores informados na tabela abaixo:

Valor Creditado	Data do Crédito	Valor utilizado	Valor não utilizado	Gestores responsáveis
55.575,00	10/02/2000	27.789,00	27.786,00	João Alves do Nascimento
27.787,50	24/02/2000	-	27.787,50	João Alves do Nascimento
27.787,50	24/03/2000	-	27.787,50	João Alves do Nascimento
27.787,50	26/04/2000	-	27.787,50	João Alves do Nascimento
27.787,50	26/05/2000	-	27.787,50	João Alves do Nascimento
27.787,50	27/06/2000	-	27.787,50	Fernando José de Assunção Couto
27.787,50	31/07/2000	-	27.787,50	Fernando José de Assunção Couto
27.787,50	24/08/2000	27.415,00	372,50	Fernando José de Assunção Couto
27.787,50	05/10/2000	-	27.787,50	Fernando José de Assunção Couto
27.787,50	27/11/2000	27.030,00	757,50	João Alves do Nascimento
27.787,50	30/11/2000	-	27.787,50	João Alves do

				Nascimento
Total 333.450,00		82.234,00	251.216,00	

16. Para além, no bojo das irregularidades ocorridas em 2001, na gestão do ex-secretário de saúde Sr. Benedito Soares de Lyra Pessoa, verifica-se ainda que parte dos recursos, no valor de R\$ 54.137,50, foram despendidos, no entanto não foram comprovados, conforme observamos no relatório de TCE, mesmo tendo o repassador notificado o responsável para que este apresentasse documentação pertinente, bem como os comprovantes de entrega dos produtos adquiridos, no período de janeiro a julho/2001, fato que não ocorreu.

17. Conclui-se, portanto, que não houve também comprovação dos gastos realizados pelo ex-secretário, relativo aos desembolsos realizados em 20/02/2001 e 11/05/2001, no valor total de R\$ 54.137,50, mesmo diante da solicitação da equipe de auditoria, que requereu a documentação que comprovasse a entrega do produto.

18. Assim, podemos concluir que a gestão dos recursos do PCCN realizada pelos responsáveis do Município de Caxias/MA nos exercícios 2000 e 2001, não tiveram a devida comprovação da sua boa e regular aplicação, seja pela realização de despesas sem documentação, seja pela falta de informações sobre o que fora feito com os recursos, caracterizando conduta danosa ao erário.

19. Desta forma, é possível montar a matriz de responsabilização a seguir:

20. Responsáveis:

20.1.1. Nome/função/CPF: João Alves do Nascimento, ex- secretário de saúde no exercício 2000, meses de janeiro a maio e outubro a dezembro, CPF: 001.942.713-15.

20.1.1.1. Conduta: não prestar contas dos recursos federais recebidos do programa de Combate às Carências Nutricionais, no período de fevereiro, março, abril, maio e novembro de 2000.

20.1.1.2. Nexo de causalidade: O ex-secretário era o gestor dos recursos recebidos pelo SUS no âmbito local, conforme Lei 8.080, de 1990, portanto responsável direto pela aplicação e prestação de contas dos recursos do Fundo Municipal de Saúde.

20.1.2. Nome/função/CPF: Fernando José de Assunção Couto, ex- secretário de saúde no exercício 2000, meses de junho a outubro, CPF: 062.887.313-15.

20.1.2.1. Conduta: não prestar contas dos recursos federais recebidos do programa de Combate às Carências Nutricionais, no período de junho, julho, agosto e outubro de 2000.

20.1.2.2. Nexo de causalidade: O ex-secretário era o gestor dos recursos recebidos pelo SUS no âmbito local, conforme Lei 8.080, de 1990, portanto responsável direto pela aplicação e prestação de contas dos recursos do Fundo Municipal de Saúde.

20.1.3. Nome/função/CPF: Benedito Soares de Lyra Pessoa, ex- secretário de saúde no exercício 2001, CPF: 000.579.323-87.

20.1.3.1. Conduta: não prestar contas da regular aplicação dos recursos federais aplicados no programa de Combate às Carências Nutricionais, em desembolsos realizados nos meses de fevereiro e maio de 2001.

20.1.3.2. Nexo de causalidade: O ex-secretário era o gestor dos recursos recebidos pelo SUS no âmbito local, conforme Lei 8.080, de 1990, portanto responsável direto pela aplicação e prestação de contas dos recursos do Fundo Municipal de Saúde.

CONCLUSÃO

21. Na análise em conjunto do ocorrido, observamos ausência de zelo por parte dos gestores responsáveis pela execução do Programa de Combate às Carências Nutricionais, realizado de forma descentralizada, com a cooperação dos municípios, em que o governo federal repassa recursos do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde, para que este administre e implemente tal política. Houve afronta, portanto, ao art. 70 da Constituição Federal, ao art. 93 do Decreto Lei 200/67 e art. 66 do Decreto 93872/86, que tratam de normas de prestação de contas da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

22. Com isso, na forma do art. 202 do RI/TCU, aprovado pela Resolução 246, de 30 de novembro de 2011, definida nos autos a responsabilidade dos agentes envolvidos nos atos inquinados, consoante matriz de responsabilização anterior, bem como a adequada caracterização do débito, é cabível a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo a realização das **citações** abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que os responsáveis abaixo arrolados, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres especificados a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em virtude da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do Programa de Combate às Carências Nutricionais, no período de 2000 e 2001.

a.1) Atos impugnados: não prestou contas dos recursos federais recebidos, em decorrência do Programa de Combate às Carências Nutricionais, no exercício 2000 (meses de janeiro a maio e outubro a dezembro).

b.1) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro 1986.

c.1) Quantificação do débito individual:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
27.786,00	10/02/2000
27.787,50	24/02/2000
27.787,50	24/03/2000
27.787,50	26/04/2000
27.787,50	26/05/2000
757,50	27/11/2000
27.787,50	30/11/2000

d.1) Valor total do débito atualizado até 17/04/2012: R\$ 842.220,03 (oitocentos e quarenta e dois mil, duzentos e vinte reais e três centavos), conforme demonstrativo de débito à peça 5, p. 6-9.

e.1) Cofre para recolhimento: Fundo Nacional de Saúde – FNS.

f.1) Qualificação do Responsável:

Nome: João Alves do Nascimento
CPF: 001.942.713-15.

Endereço(s):

Opção 1 (Sistema CPF, peça 4, p. 1): Rua Benedito Leite, nº 914, Centro, Cidade de Caxias-MA, CEP 65604-000

a.2) Atos impugnados: não prestou contas dos recursos federais recebidos, em decorrência do Programa de Combate às Carências Nutricionais, no exercício 2000 (meses de junho a outubro).

b.2) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro 1986.

c.2) Quantificação do débito individual:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
27.787,50	27/06/2000
27.787,50	31/07/2000
372,50	24/08/2000
27.787,50	05/10/2000

d.2) Valor total do débito atualizado até 17/04/2012: R\$ 415.665,09 (quatrocentos e quinze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e nove centavos), conforme demonstrativo de débito à peça 5, p. 3-5.

e.2) Cofre para recolhimento: Fundo Nacional de Saúde – FNS.

f.2) Qualificação do(s) Responsável(is):

Nome: Fernando José de Assunção Couto.

CPF: 062.887.313-15.

Endereço(s):

Opção 1 (Sistema CPF, peça 4, p. 2): Rua Joaquim Carlos dos Santos, 640, Ap. 104, Bairro Constantino, Cidade de Patrocínio-MG, CEP 38740-000

a.3) Atos impugnados: não prestou contas das despesas realizadas com recursos federais recebidos em decorrência do Programa de Combate às Carências Nutricionais, no exercício 2001.

b.3) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro 1986.

c.3) Quantificação do débito individual:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
27.787,50	20/02/2001
26.350,00	11/05/2001

d.3) Valor total do débito atualizado até 17/04/2012: R\$ 254.415,76 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e seis centavos), conforme demonstrativo de débito à peça 5, p. 1-2.

e.3) Cofre para recolhimento: Fundo Nacional de Saúde – FNS.

f.3) Qualificação do(s) Responsável(is):

Nome: Benedito Soares de Lyra Pessoa.

CPF: 000.579.323-87.



Endereço(s):

Opção 1 (Sistema CPF, peça 4, p. 3): Travessa Coelho Neto, 2, Bairro Parque Universitário, Cidade de São Luís-MA, CEP 65059-795.

SECEX-MA, 18/04/2012.

(Assinado Eletronicamente)

Omar Cortez Prado Segundo

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9452-8